

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818622 - SP
(2015/0294973-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS
**ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP117983**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP227864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, *a exceção contida no art. 46, § 1o., II da Lei 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário* (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2010). Precedentes: REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 1o.7.2010; REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.11.2010.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

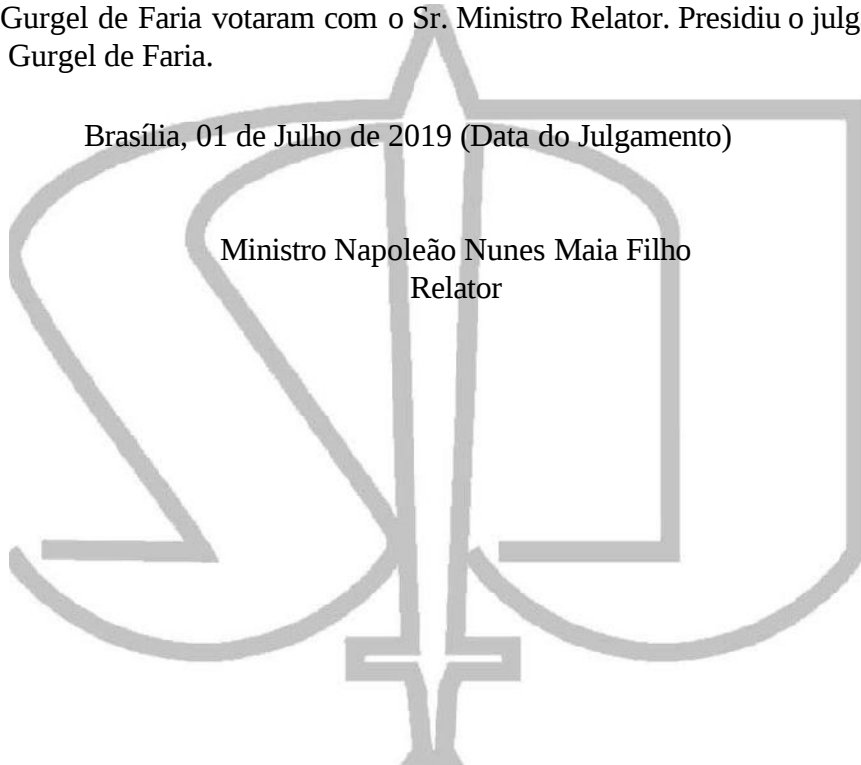
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.622 -
SP (2015/0294973-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP117983
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP227864

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SUELI ARCANJO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO NA ORIGEM. ANÁLISE DO APELO NOBRE. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRADO E NEGAR SEGUIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

2. A parte agravante, em síntese, sustenta que cabe à fonte pagadora o recolhimento do imposto devido da renda auferida por meio de decisão judicial.

3. Não foi apresentada Impugnação, segundo certidão de fls. 146.

4. É o relatório.

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.622 - SP (2015/0294973-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP117983
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP227864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a exceção *contida no art. 46, § 1o., II da Lei 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário* (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2010). Precedentes: REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 1o.7.2010; REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.11.2010.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.622 -
SP (2015/0294973-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP117983

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP227864

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte, a exceção contida no art. 46, § 1o., II da Lei 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2010). Precedentes: REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 1o.7.2010; REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.11.2010.*

2. *Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Com efeito, a exceção contida no art. 46, § 1º, II, da

Lei n. 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2010). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO NA FONTE POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os dispositivos legais cuja violação se alega não foram objeto de análise pela instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. É assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Recurso Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe a retenção do Imposto de Renda na fonte, por ocasião do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo

analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE ? RECURSO IMPROVIDO (AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.7.2010).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOBRA ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VPA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO (CPC, ART. 475-J). INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (LEI N. 8.541/92, ART. 46). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em obediência à coisa julgada, entende-se descabida nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito do critério de cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), já fixado no título judicial exequendo.

2. Tendo em vista que: (i) no âmbito das ações em que se discute a subscrição acionária decorrente de contrato de participação financeira, a fixação do critério de cálculo do valor patrimonial tem, em última análise, o fim de obtenção do número de ações a que o acionista teria direito no momento do aporte financeiro, para, assim, verificar-se o diferencial acionário a ser complementado; e (ii) no caso, há expressa previsão, no v. acórdão transitado em julgado, da quantidade de ações da Celular CRT Participações a serem subscritas, assim como do montante indenizatório devido à ora recorrida -, não há falar em espaço para aplicação do balancete mensal como critério de cálculo do VPA. Do contrário, a r. decisão transitada em julgado teria sua parte dispositiva totalmente esvaziada, pois o novo valor patrimonial alcançado na execução ensejaria um número de ações diverso do deferido na fase de conhecimento e, conseqüentemente, um montante indenizatório incompatível com o provimento jurisdicional alcançado pela parte vencedora da demanda. Isso, inevitavelmente, configuraria ofensa à coisa julgada material.

3. Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação.

4. Na hipótese em exame, acham-se preenchidos os requisitos supramencionados, sendo, assim, devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

5. É auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei

8.541/92, de maneira que é cabível a retenção na fonte do imposto de renda pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Precedente ("A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário"; REsp 687.437/RS, 2ª Turma, Relator o e. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 27.1.2006).

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para possibilitar a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre a verba honorária (REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.11.2010).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgRg no AREsp 818.622 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0294973-6

Número de Origem:

03012371620118260000 111/1998 3012371620118260000 1111998 0240119980046045

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP117983

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP227864

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP117983

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VINICIUS LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP227864

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019

